

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 24, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

ISS. Valores recebidos por fundação sem fins lucrativos em decorrência de contribuição facultativa paga por hóspedes de estabelecimentos hoteleiros associados. Não incidência do imposto.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. A consulente informa ser fundação de direito privado, sem fins lucrativos, voltada à promoção do turismo, à captação de eventos e ao fortalecimento do destino turístico São Paulo.

2. Relata que recebe valores no âmbito do programa denominado “Room Tax – facultativo”, por meio do qual hóspedes de estabelecimentos hoteleiros participantes podem, de forma facultativa, efetuar contribuição destinada ao custeio das atividades institucionais da entidade. Segundo informado, os valores são arrecadados operacionalmente pelos hotéis e posteriormente repassados à Fundação.

3. Após notificação expedida no curso da instrução processual, a consulente esclareceu que a presente consulta se limita exclusivamente às suas próprias obrigações tributárias, não pretendendo obter manifestação acerca de obrigações tributárias ou acessórias dos estabelecimentos hoteleiros participantes.

4. A consulente mantém os seguintes questionamentos:

4.1. Se os valores recebidos pela Fundação a título de “Room Tax – facultativo” configuram receita decorrente de prestação de serviço sujeita à incidência do ISS.

4.2. Se tais valores constituem preço de serviço ou ingresso financeiro destinado ao custeio de suas atividades institucionais.

4.3. Se existe obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativamente aos valores recebidos.

5. Para instrução da consulta foram apresentados documentos institucionais, contábeis, financeiros e operacionais, bem como esclarecimentos complementares em resposta à notificação expedida no curso da instrução processual.

6. A presente solução de consulta limita-se estritamente à situação fática descrita pela consulente e aos documentos apresentados nos autos. A análise restringe-se às obrigações tributárias da própria Fundação, não abrangendo obrigações tributárias, acessórias ou documentais dos estabelecimentos hoteleiros participantes ou de quaisquer terceiros.

7. Dos esclarecimentos prestados pela consulente e dos documentos apresentados verifica-se que o denominado “Room Tax – facultativo” é apresentado ao hóspede como contribuição facultativa, cujo pagamento não constitui condição para a contratação ou para a fruição dos serviços de hospedagem.

8. Segundo a consulente, o hóspede pode recusar integralmente a contribuição, sem qualquer prejuízo à hospedagem ou aos serviços contratados.

9. Também foi esclarecido que os estabelecimentos participantes não estão obrigados a complementar com recursos próprios eventual diferença entre os valores efetivamente arrecadados dos hóspedes e os parâmetros mínimos previstos no Termo de Associação, permanecendo o repasse limitado aos valores efetivamente arrecadados.

10. Dos esclarecimentos prestados pela consulente e da documentação apresentada não se verifica que os valores recebidos pela Fundação constituam remuneração paga por hóspedes ou por estabelecimentos hoteleiros em contraprestação direta, específica e individualizada por serviços prestados pela entidade.

11. Os elementos constantes dos autos indicam que os valores objeto da consulta são apresentados pela consulente como contribuições destinadas ao custeio de suas atividades institucionais, relacionadas à promoção do turismo, à captação de eventos e ao fortalecimento do destino turístico São Paulo.

12. Verifica-se, ainda, que a situação submetida à apreciação desta municipalidade foi delimitada pela consulente como hipótese em que: (i) o pagamento é facultativo ao hóspede; (ii) a Fundação não presta serviço de hospedagem nem serviços aos parceiros; (iii) a Fundação não participa da relação contratual entre hotel e hóspede; e (iv) os valores recebidos destinam-se ao financiamento de suas atividades institucionais.

13. A incidência do ISS pressupõe a existência de prestação de serviços compreendida na competência tributária municipal.

14. Considerando exclusivamente a situação fática descrita e comprovada nos autos, não se identificam elementos suficientes para caracterizar os valores recebidos pela Fundação a título de “Room Tax – facultativo” como remuneração por prestação de serviços sujeita ao ISS.

15. Consequentemente, os valores objeto da presente consulta não se caracterizam, na situação analisada, como preço de serviço prestado pela Fundação.

16. Ausente prestação de serviço tributável, não há obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativamente ao recebimento desses valores.

17. Diante do exposto, responde-se aos questionamentos formulados:

17.1. Os valores recebidos pela consulente a título de “Room Tax – facultativo”, na situação de fato descrita e documentada nos autos, não configuram receita decorrente de prestação de serviços sujeita à incidência do ISS.

17.2. Os referidos valores não se caracterizam, para os fins da presente consulta, como preço de serviço prestado pela Fundação, mas como ingressos destinados ao custeio de suas atividades institucionais, nos limites da situação de fato descrita e comprovada nos autos.

17.3. Os valores recebidos a título de “Room Tax – facultativo” pela consulente não devem ser documentados por meio de NFS-e.

18. A presente solução de consulta produz efeitos exclusivamente em relação à situação de fato descrita pela consulente e comprovada pelos documentos constantes dos autos, não alcançando situações diversas nem obrigações tributárias de terceiros.

19. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento